



ATA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGINAL ASSINADO

Referência: Processo Licitatório nº 121/2023

Modalidade: Credenciamento nº 5/2023

Inexigibilidade: 040/2023

Objeto: Credenciamento de instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços de concessão de empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores municipais **EFETIVOS** ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Formiga e Autarquias.

Interessados: Município de Formiga / NIO MEIOS DE PAGAMENTO S.A

I - RELATÓRIO

Aos 22/12/2023 foi realizada, conforme definido no edital do Processo Licitatório nº 121/2023, Credenciamento nº 5/2023, sessão pública para abertura do envelope de documentação com escopo credenciamento de instituições financeiras, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços de concessão de empréstimo, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores municipais **EFETIVOS** ativos e inativos da Prefeitura Municipal de Formiga e Autarquias.

A licitante **NIO MEIOS DE PAGAMENTO S.A** enviou seu envelope de documentação via correios, e após a análise documental, tanto nos termos do instrumento editalício, quanto nos da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, se concluiu pela inabilitação da referida interessada, pelo não atendimento à exigência do edital insculpida em seu item 7.1.2 no que concerne a demonstração de regularidade fiscal e trabalhista, foi apresentada Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários vencida na data de 7/11/2023; a validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo teve termo em 21/12/2023, data posterior ao de recebimento do envelopes e, destarte, passível de aceitação; sobre a demonstração de qualificação técnica(subitem 7.4), deixou de apresentar seu registro ou autorização perante ao



Banco Central, ainda, ressalta-se a discrepância entre os endereços informados como que para funcionamento da licitante, apresentando ora Av. Brigadeiro Faria Lima, 1656, 2º Andar, sala 2B, Itaim Bibi, CEP 01451-918 (ex.: cartão CNPJ, Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, alteração contratual) e ora Av. Nove de Julho, 5569, CJ 92, Jardim Paulista, CEP 01407-200 (ex.: Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários).

A licitante, ora Recorrente, se insurgiu contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, afirmando que cumpre integralmente todos os requisitos legais para desempenhar o seu regular funcionamento, e está dispensada de apresentar pedido de autorização por ainda não atingir os valores estabelecidos no inciso II, artigo 3º, combinado com o artigo 11, ambos da Resolução nº80, de 25 de março de 2021 do Banco Central do Brasil. Ainda, informou que quanto a Certidão emitida junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS com endereço anterior da recorrente, esclareceu que quando o estabelecimento comercial altera sua localização, há o compartilhamento das novas informações através da Receita Federal do Brasil, sendo alterado automaticamente pelos próprios órgãos públicos de fiscalização, seja nas esferas Federal, Estadual, Municipal, não requerendo do estabelecimento comercial, ora contribuinte, a obrigatoriedade e responsabilidade de alteração Manual junto aos órgãos e juntou, em sede recursal, o Certificado de Regularidade do FGTS, emitido em 12/12/2023, com validade até 10/01/2024, atestando tal afirmação.

Apontou, que para verificação de regularidade e atualização de localidade/endereço de uma instituição, apresentou novamente, a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários e o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI – Alvará), ambos emitidos e com datas de validade vigentes. Esclareceu que não cabe a instituição a responsabilidade pela não atualização automática de informações prestadas mediante o devido registro societário, sendo esta, atividade inerente e exclusiva dos órgãos públicos e departamentos de fiscalização. No mais, aproveitou a oportunidade de juntar ao recurso, a certidão com o endereço atualizado, nos mesmos parâmetros do CNPJ e Contrato Social.

E requereu ao final que se adote as providências necessárias de admissibilidade da NIO como consignatária, sem a apresentação de Autorização de Funcionamento pelo Banco Central do Brasil, conforme ditames e regras do Órgão Regulamentador (conforme Resolução no 80 BCB). Posteriormente que seja oportunizada a celebração de convênio entre a NIO MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e esta Municipalidade por meio do credenciamento caso seja este o entendimento.



É o relatório. Passamos a decidir.

II – PRELIMINARES

Da Tempestividade

Versa a Lei Nacional nº 8.666, de 1993, em seu art. 109, I, “a”, que o prazo para interposição recursal concernente à habilitação ou inabilitação do licitante, que é o caso em tela, é de cinco dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da correspondente ata. Já o art. 110 da mesma norma informa que, para sua contagem, exclui-se o dia de início, se incluindo o dia de seu vencimento.

Tendo sido a ata elaborada e disponibilizada ao licitante aos 22/12/2023, o prazo para interposição recursal a ser observado teve início em 26/12/2023, e se encerrando aos 2/01/2024, prazo observado, conforme e-mail datado de 29/12/2023.

Posto isso, se atentando para o disposto no art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, passa-se a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

As alegações da Recorrente partem de uma premissa equivocada quanto aos fundamentos da Comissão Permanente de Licitação para decidir sobre sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, estas não são condizentes com a realidade.

O instrumento editalício do Processo Licitatório nº 121/2023, Credenciamento nº 5/2023, é claro em seus dizeres sobre a documentação de regularidade fiscal e trabalhista que deve ser



apresentada pelo licitante para fins de habilitação, entre os quais se destaca seu item 7.1.2. “c” e “d”:

c) Certidão de Regularidade Estadual

d) Certidão de Regularidade Municipal (da sede do licitante)

A exigência em comento tem como fulcro o art. 29, III, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, e se destina a constatar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas do licitante perante as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal). A condição editalícia em comento não possui outra finalidade senão a de garantir que o licitante demonstre sua regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, o que no processo em tela, não ocorreu.

Quanto a qualificação técnica destacada em seu item 7.-4.1, no qual, é exigido o Registro ou autorização junto ao Banco Central., é informado que tal exigência tem por base os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, confirmada pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União (item 7.4.2), não sendo, portanto, nem impeditivos, nem limitadores à participação no certame. Em contrapartida, a recorrente alega ser dispensada de apresentar tal registro, sob alegação de não atingir valores estabelecidos no inciso II, artigo 3º, combinado com o artigo 11, ambos da Resolução nº80, de 25 de março de 2021 do Banco Central do Brasil. Sendo assim, mais uma vez, deixou de cumprir com o exigido no instrumento convocatório.

Diante disso, faz-se mister versar sobre o princípio da **Vinculação ao Edital Convocatório**. Este princípio, assim como o já debatido, encontra-se guardada na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

Assim, o edital convocatório, ao cumprir todas as legalidades, não deve o agente público e nem o particular fugir do seu regramento sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.



O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstebeo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (ST), Aglnt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1.O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia.2.Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccurrence das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021. (GRIFO NOSSO).

Assim, as alegações apresentadas pela recorrente, não devem prosperar, uma vez que, caso fosse aceito os rasos e sem fundamentos argumentos proferidos, estaríamos ferindo o Princípio da Vinculação ao Edital, tendo em vista que a recorrente teve tempo hábil para solicitar esclarecimentos quanto ao regramento do instrumento convocatório, conforme condição expressa em seu item 4.

Destarte, o edital foi publicado no prazo estabelecido em lei e não se observou nenhuma ilegalidade sobre as exigências nele contidas, principalmente nos motivos que levaram a desclassificação da recorrente.

Dessa forma, classificar a referida recorrente sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos os demais que já foram credenciados apresentaram seus documentos em acordo com o exigido.



Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ante todo o exposto esta Comissão Permanente de Licitação, constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, não vislumbra elementos fáticos e/ou jurídicos para reforma de sua decisão quanto à inabilitação do Recorrente, destarte, **CONHECE-SE** do presente recurso, todavia, **NEGA-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para adoção das providências necessárias.

Formiga, 05 de janeiro de 2024.

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa



Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha